



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Recurso nº : 116.431  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs. 1990 e 1992  
Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.561

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA -** A hipótese de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80, somente será afastada mediante a comprovação, concomitantemente, da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, assim como, da origem dos recursos supridos pelos sócios.

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E LUCRO INFRACIONÁRIO - INSUFICIÊNCIA -** Procedente a exigência fiscal, quando constatado a apropriação a menor de correção monetária credora, assim como, a realização a menor que o devido, do lucro inflacionário realizado.

**TRD - JUROS DE MORA -** Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-a a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS - PROCESSOS DECORRENTES -** Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

Recurso nº : 116.431  
Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

**RELATÓRIO**

EXPRESSO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências fiscais, constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 164/172), e reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 181/186), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 187/191), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 177/180) e do Programa de Integração Social - PIS (fls. 173/176), lavrados em 22/12/94.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, que culminou com a lavratura dos aludidos autos de infração e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas pela autoridade autuante:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de suprimento de caixa efetuado pelo sócio Teófilo Boiko, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, no mês de dezembro/92;
2. encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado, contabilizados em valor a maior do que o apurado, consoante demonstrativos anexos, relativos aos exercícios de 1990 e 1992;
3. insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido no mês de abril/89 a baixa de veículos, em montante superior ao permitido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

4. lucro inflacionário realizado a menor que o devido, em razão de não ter sido computado na determinação do Lucro Real, o Lucro Inflacionário realizado no período-base no montante de Cr\$ 93.040.716,00, relativo ao mês de junho/92 e Cr\$ 301.490.621,00, do mês de dezembro/92.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação aos lançamentos, protocolada em 23/01/95 (fls. 194/200), acompanhada dos documentos de folhas 201/207, utilizando, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

1. o lançamento motivado pelo registro dos encargos de depreciação a maior, tem nítido caráter presuntivo, pois não foram apurados os valores reais e efetivos das depreciações contabilizadas nos anos, a partir de 1984. Foram calculadas as depreciações máximas dos veículos a partir das aquisições, não em moeda mas, em quantidade de indexadores. Isto pode ser observado no Mapa VL84XLX, onde o encargo de depreciação foi estimado em 20% ao ano, sobre a quantidade de BTNF, resultando que as aquisições de 1984, totalizavam, até o ano de 1988, 98.296 BTNF e que as depreciações já perfaziam 84.561 BTNF, restando 13.735 BTNF a ser depreciado;
2. o levantamento fiscal considerou que a depreciação sempre foi calculada pelo percentual máximo de 20%. Como isto nem sempre aconteceu, o saldo a depreciar em 1989 era maior que os 13.735 BTNF, indicado pelos fiscais. A prova de que a atuada, freqüentemente, calculou a depreciação por percentuais menores que 20% está no próprio levantamento fiscal que apontou apropriação a menor do encargo nos anos de 1989 a 1990;
3. consta que no ano de 1989, foi contabilizado encargo de depreciação a maior, no montante de NCz\$ 1.616.652,75, correspondente a 147.615 BTNF. Esta diferença não espelha a realidade, pois decorre da utilização de indexadores diferentes usados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

atuada e pela fiscalização, enquanto a segunda utilizou-se do valor de Cr\$ 10,9518 para converter para BTNF, a primeira utilizou indexador menor;

4. a diferença encontrada na apuração do lucro inflacionário realizado no 1º e 2º semestres de 1992, foi motivada, "ao que parece", pelo fato da atuada ter utilizado o percentual mínimo de realização de 5% do Ativo Permanente, menor portanto, que os percentuais de 12,7511% e 13,2942%, encontrados pela fiscalização;
5. os suprimentos de caixa estão comprovados pelos cheques depositados em contas bancárias da empresa, pelo seu sócio Teófilo Boiko, conforme demonstram as cópias anexadas ao processo, bem como, a correspondência dos Bancos confirmando os depósitos dos referidos cheques. A efetividade desses depósitos não oferece qualquer dúvida, o sócio entregou os recursos, através de cheques nominais e a sociedade os recebeu em suas contas, como bem demonstram as cópias dos cheques juntadas e a correspondência do Banco, confirmando os depósitos dos cheques, na conta da empresa;
6. o procedimento fiscal abrangeu os anos de 1989 a 1992 e caso mantidos os valores lançados, haverá aumento de patrimônio líquido em cada ano, razão porque se impõe revisão da correção monetária dos balanços dos exercícios atuados;
7. finalizando, alegou ser incabível a adoção de TRD como fator de correção monetária e que em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, há de se considerar que o Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, no qual se baseou o lançamento, foi revogado pelo Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, sendo, conseqüentemente, nula a atuação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 0056/97 DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR (fls. 245/268), julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, procedente, a exigência da COFINS e cancelou a exigência do PIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

A decisão da autoridade julgadora está, em resumo, assim fundamentada:

1. considerou não impugnados os valores lançados por "Insuficiência de Receita de Correção Monetária" e "Realização a Menor do Lucro Inflacionário", uma vez que a atuada, não se insurgiu contra os lançamentos, limitando-se a fazer meras referências, que não podem ser acolhidas como impugnação, de acordo com o disposto no Decreto Nº 70.235/72;
2. a fiscalização não comprovou que a atuada apropriou o encargo de depreciação pelo percentual máximo, nem tão pouco que tenha apropriado, nos exercícios fiscalizados, percentuais maiores que os admitidos, razão pela qual deve ser cancelada a exigência desse item;
3. o contribuinte não comprovou que o sócio possuía recursos suficientes, assim como, a origem deles, embora tenha provado que foram efetivamente repassados à empresa, não elidindo, assim, a presunção de que tais recursos têm origem em receitas omitidas de operações da própria empresa;
4. assiste razão ao contribuinte quanto à alegação da improcedência no lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor da omissão de receitas, com base no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, vez que este dispositivo foi, de fato, revogado pelo Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, além do que, por expressa determinação do Ato Declaratório Normativo Nº 06 - COSIT, no período de 1º/01/89 a 31/12/92, no qual se inserem os fatos geradores do processo, a tributação na fonte deve obedecer as regras dos Artigos 35 e 36 da citada Lei Nº 7.713/88;
5. a exigência do PIS - Receita Operacional é insubsistente, por ser o contribuinte, empresa prestadora de serviço, conforme dispõe o Artigo 18, caput e Inciso VIII, da Medida Provisória Nº 1.542/96;
6. a vista do disposto no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96 combinado com o Artigo 106, Inciso II, do CTN, reduziu a multa de ofício lançada no percentual de 100% para 75%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

7. é lícita a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da TRD, estando embasado tal entendimento, em legislação vigente e com plena eficácia, cuja legitimidade não pode ser apreciada em julgamento na via administrativa;
8. a tributação da correção monetária em um determinado período faz nascer o direito a reserva oculta de igual valor, deduzido dos impostos e contribuições incidentes sobre o lucro, a qual se constitui de parcela do patrimônio líquido sujeito também a correção monetária no período-base seguinte.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 15/04/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls. 277/280), protocolado em 30/04/97, aduzindo, preliminarmente, que houve erro de fato na Intimação de Nº 500 (fls. 275), referente aos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, que ao ser recalculado, excluiu o valor calculado a 8% (3.409,39 UFIR's) e manteve o valor constante de 26,509,10 UFIR's, este acrescido da multa de 75%, além de que, manteve o percentual de 100% da multa, impondo-se assim as retificações necessárias e a expedição de nova intimação para manifestação posterior.

No mérito, acrescenta às razões da sua peça vestibular, que não assiste razão a autoridade julgadora no que tange à aplicação da TRD, uma vez que o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa Nº 32/97, para efeito de excluir esse encargo, cobrando no período anterior a agosto/91 e que a redução da multa de ofício para 75% deve ser retroativa.

Alegou ainda a autuada, que apesar de não ter discordado dos valores lançados pela fiscalização, a título de "insuficiência de correção monetária credora" e de "lucro inflacionário realizado a menor", contestou a tributação dessas parcelas, em vista de ter dúvidas sobre a exatidão das mesmas, uma vez que dependem de averiguações mais aprofundadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

Às folhas 284, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao Recurso Voluntário, requerendo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto N° 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1° da Lei N° 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como acima exposto, remanesce como matéria litigiosa do presente recurso, os seguintes itens:

1. omissão de receita, caracterizada pelo suprimento de recursos à empresa, efetuados pelos sócios, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega desses recursos;
2. insuficiência de correção monetária credora, ocorrida em virtude da autuada ter procedido, em abril de 1989, a baixa de bens, em montante superior ao detectado pela fiscalização;
3. lucro inflacionário do exercício realizado a menor que o devido.

Relativamente ao itens 2 e 3 acima, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que a autuada, em sua peça impugnatória, limitou-se apenas a afirmar que estava "procedendo averiguações a respeito" da acusação de insuficiência de correção monetária credora, sem produzir qualquer prova no sentido de elidir a exigência tributária. Quanto ao lucro inflacionário realizado, argumentou que "calculou a realização do lucro inflacionário, ao que parece, pelo percentual mínimo de 5%, resultando daí as diferenças levantadas pela fiscalização".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

Em grau de recurso, contesta de forma global, a decisão monocrática, argumentando que apesar de não ter discordado dos valores lançados pela fiscalização, contesta a tributação dessas parcelas, em vista de ter dúvidas sobre a exatidão das mesmas.

Entendo que as alegações apresentadas pela recorrente, contra a manutenção desses dois itens, é frágil e inconsistentes, pois trata-se de matéria de prova, que deveriam ter sido apresentadas pela autuada nas oportunidades que teve no curso do processo administrativo-fiscal, para comprovar a improcedência do lançamento.

Como tais provas não foram apresentadas até o presente momento, para análise, não vejo como discordar do lançamento como concebido pela fiscalização e corretamente mantido pela decisão de primeira instância.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento as exigências fiscais, relativas aos itens de "insuficiência de correção monetária credora", assim como do "lucro inflacionário realizado a menor".

Quanto ao item relativo a omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Teófilo Boiko, sem comprovação da origem dos recursos à sociedade, é matéria por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem se firmado, em caracterizar como omissão de receitas da pessoa jurídica a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem dos recursos quanto da sua efetiva entrega à pessoa jurídica.

Na hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas da "origem", não é suficiente para elidir a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

presunção da omissão de receita, capitulada no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizados estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.

A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e/ou entrega incomprovados.

A autoridade autuante detectou o suprimento de numerários feito à empresa pelo sócio Teófilo Boiko, através das cópias de cheques e recibos de depósitos em nome da autuada, os quais, comprovam que os recursos foram, efetivamente, repassados à empresa. Não comprovou, contudo, a recorrente, que o supridor, no caso o sócio, dispunha, nas mesmas datas, dos recursos supridos.

No caso em tela, a questão não refere-se a efetiva entrega dos numerários, que foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos, e sim a origem dos recursos mencionados, no patrimônio dos supridores.

Com efeito, do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que efetivamente as importâncias mencionadas ingressaram no patrimônio da empresa. Entretanto, não há prova, nos autos, da origem e da capacidade financeira dos sócios para promoverem tais suprimentos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem dos





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

recursos supridos à empresa, não há como deixar de presumir que houve omissão de receita na pessoa jurídica.

Destaco que as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e a efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Tendo em vista a falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos objeto da operação, ou seja, de que o sócio era possuidor de recursos com origem devidamente comprovada, é de se manter a exigência.

Quanto as exigências fiscais decorrentes, remanescentes, relativas a Contribuição Social sobre o Lucro, assim como da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por se tratarem de lançamentos reflexos daquele que deu origem à exigência principal do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se aos mesmos, o entendimento manifestado em relação àquela exigência, até porque, não foi apresentado fatos ou argumentos novos pela recorrente, que pudessem ensejar conclusão diversa.

Quanto ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, deve ser cancelada, tendo em vista ser incabível essa exigência, com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, por decisão do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal sob o Nº 82, de 18/11/96, quando não há prova nos autos a respeito da forma de distribuição de lucros da autuada. Sobre o assunto, posicionou-se, igualmente, a Instrução Normativa SRF Nº 63, de 24/07/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

Com referência à aplicação da TRD, cobrada a título de indexador de tributos, a jurisprudência, em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, é pacífica, no sentido de excluir sua incidência, como juros de mora, sobre débito tributário, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por EXPRESSO NORDESTE LTDA., para excluir da exigência fiscal do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, assim como a incidência da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002199/93-80  
Acórdão nº : 103-19.561

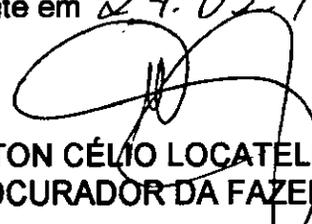
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em 24.05.1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL